



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001525-07.2023.5.02.0036

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2023

Valor da causa: R\$ 15.489,06

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:  
MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1001525-07.2023.5.02.0036

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 36ª Vara

do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JULIO CESAR TOTTI

DESPACHO

Vistos....

ID. 761a275 e ss - Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Nada Mais

SAO PAULO/SP, 06 de novembro de 2023.

JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO - Juntado em: 06/11/2023 17:01:21 - 0ee7360

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23110610351051800000323963784?instancia=1>

Número do processo: 1001525-07.2023.5.02.0036

Número do documento: 23110610351051800000323963784



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
36ª Vara do Trabalho de São Paulo  
ATSum 1001525-07.2023.5.02.0036  
RECLAMANTE: ----- RECLAMADO(A): -----

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 14 de novembro de 2023, na sala de sessões da MM. 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOAO PAULO GABRIEL DE

CASTRO DOURADO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1001525-07.2023.5.02.0036, supramencionada.

Às 09:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ----, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROSANA BIZZARRO, OAB 86734/SP.

Presente a parte reclamada ----, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) Bryan Ramos De Freitas, acompanhado(a) de seu(a) advogado (a), Dr(a). BARBARA DOS SANTOS RIBEIRO, OAB 426638/SP.

Concedo prazo de 48 horas para que as partes, em querendo, regularizem a representação processual.

Pelo Juízo foi proposta a conciliação.

Conciliação rejeitada.

A reclamada requer a juntada de defesa. Deferida a juntada.

Concedo prazo de 05 dias para a parte autora se manifestar sobre defesa e documentos juntados.

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: Que sofreu acidente na reclamada e ficou afastada de 08/2020 a 10/2020; que não recebeu benefício previdenciário; que foi encaminhada pelo gerente para o INSS; que apresentou atestado médico à reclamada; que não pretende continuar trabalhando na reclamada, pois teve descontos indevidos, trabalhados em feriados sem pagamento,

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO - Juntado em: 14/11/2023 13:33:34 - 0863618

que não estava sendo tratada de acordo; que nos três primeiros 3 anos, registrava jornada por biometria e posteriormente em aplicativo de celular; que muitas vezes, o aplicativo não funcionava corretamente e gerava marcação em duplicidade; que às vezes havia correção das marcações, mas outras vezes permaneciam incorretas; que a maioria das vezes, havia emissão de recibo, mas alguns dias não havia; que poderia ter acesso ao espelho de ponto; que eventualmente os espelhos de ponto constavam minutos a mais do que trabalhavam, às vezes minutos a menos; que os dias trabalhados também não constavam corretamente; que não consegue especificar quais dias não estão corretamente indicados; que os trabalhos em feriados eram registrados; que havia banco de horas, mas não havia compensação.Nada Mais.

A reclamada dispensa a oitiva de suas testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir.

Declaro encerrada a instrução processual.

Proposta final conciliatória rejeitada.

Razões finais no prazo de 5 dias pelas partes.

Fica designado JULGAMENTO para o dia 19/12/2023, às 18h18, de cujo resultado as partes serão intimadas. Cientes as partes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 09h21.

JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por FERNANDA PEREIRA PONCIO, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5>)



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO - Juntado em: 14/11/2023 13:33:34 - 0863618  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2311141106380800000325219338?instancia=1>  
Número do processo: 1001525-07.2023.5.02.0036  
Número do documento: 2311141106380800000325219338



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
ATSum 1001525-07.2023.5.02.0036  
RECLAMANTE: ----  
RECLAMADO: ----

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I da CLT.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte autora faz impugnação genérica aos documentos, limitando-se a alegar ausência de assinatura ou se tratar de documento eletrônico, e que por isso não comprovariam os pagamentos.

A parte reclamada, por sua vez, faz impugnação genérica aos documentos, limitando-se a alegar serem cópias em desacordo com o art. 830 da CLT. Não impugna especificamente seu conteúdo, no todo ou em parte. Também não requer intimação para juntada dos documentos originais ou autenticados.

As partes não impugnam especificamente o conteúdo de documentos, no todo ou em parte, e a parte autora não nega, especificamente, ter recebido os valores anotados. Também não requerem intimação para juntada dos documentos originais ou autenticados.  
Rejeito.

#### LIMBO PREVIDENCIÁRIO

A reclamante alega que sofreu acidente no dia 01/08/2020,

quando em razão de uma queda torceu o seu tornozelo, e foi afastada do labor. Que recebeu documentos da reclamada para solicitar benefício previdenciário apenas em 19 /08/2020, e que o benefício foi indeferido pelo INSS em outubro de 2020. que, enquanto aguardava resposta do INSS sobre o benefício "... tentou diversas vezes entrar em contato com a empresa, através de telefonemas para definir a data de seu retorno, mas teve demora sobre o assunto..." e, assim, não recebeu salário ou benefício no período de agosto a outubro de 2020.

A reclamada afirma que a autora sofreu acidente de trajeto, na estação de metrô, que a empresa agiu corretamente diante dos fatos, encaminhando a autora ao INSS, e que a reclamante foi aceita para prestar serviços novamente desde o seu primeiro contato nesse sentido, após o indeferimento do benefício previdenciário.

O chamado "limbo previdenciário" ocorre quando o empregador nega retorno de empregado declarado apto pelo INSS.

Não se configura quando o próprio empregado decide não retornar ao posto de trabalho enquanto aguarda decisão em recurso administrativo ou processo judicial.

A narrativa da reclamante sobre ter procurado a reclamada para retomar a prestação de serviços é genérica, não indicando qualquer fato específico.

Não há prova das alegadas ligações telefônicas à reclamada, e autora sequer indica a quem teria procurado.

Em audiência foi ouvida apenas a reclamante, e não produzida prova a respeito.

Não há demonstração de que a reclamada tenha se recusado a receber a autora para retomar o labor. Rejeito o pedido de pagamento da remuneração devida no período em que a autora aguardou resposta do benefício previdenciário (de agosto a outubro de 2020).

#### ACIDENTE DE TRAJETO

O tópico trata do mesmo fato que é relacionado ao tópico anterior: acidente de trajeto sofrido pela reclamante, quando torceu seu tornozelo. Afirma que a reclamada não emitiu CAT, que seria devida, causando-lhe prejuízo em razão do indeferimento do benefício por não ter cumprido dever legal de emissão do documento; renova a narrativa sobre a reclamada ter demorado para apresentar resposta aos seus contatos; afirma que foi tratada com descaso quando voltou; que sofreu dano moral em razão da ausência de pagamento de salários no período de limbo previdenciário.

A reclamada nega ter concorrido, de qualquer forma, para o indeferimento do benefício, afirmando que entregou os documentos necessários, aceitou os atestados apresentados e encaminhou a autora ao INSS de forma correta. Que os documentos evidenciam que a autora solicitou benefício incorreto, não sendo tal questão de responsabilidade da reclamada.

O benefício foi indeferido à reclamante por “falta de período de carência” (fl. 70), ou seja, não em razão de documentação entregue pela reclamada.

O art. 86 da Lei 8213/91, indicado pela autora, trata de auxílio-acidente que é devido após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, benefício com duração indefinida, devido enquanto perdurar a incapacidade parcial que não enseje aposentadoria, e pago ainda que o empregado se encontre prestando serviços.

Não se confunde com o benefício pago durante o período de afastamento (auxílio-doença).

O acidente de trajeto sofrido pela autora apenas se equipara ao acidente do trabalho para fins previdenciários, no sentido de garantir o afastamento do empregado durante o período necessário para a recuperação do empregado. Por ele, tratando-se de evento ocorrido fora do local de trabalho, no trajeto, a reclamada não responde de forma objetiva, e ele não enseja sua responsabilização civil.

Observo que, de todo modo, a reclamada emitiu CAT, que foi juntada nas fls. 460/461, emitida pela reclamada em 18/08/2020, um dia antes de a reclamada entregar à autora todos os documentos que deveriam ser apresentados à previdência social.

Não se pode dizer que o benefício foi indeferido por culpa da reclamada, pois a empresa não deveria emitir documento que ateste fato não ocorrido (ou seja, atestando acidente do trabalho quando se tratou de acidente de trajeto).

Observo, ainda, que o formulário entregue pela reclamada atestou “acidente de trabalho” (fl. 69), de modo que também por esse viés não se pode atribuir culpa à reclamada pelo indeferimento do benefício.

Quanto ao tratamento dispensado após a volta (alegado descaso), não há prova desse fato. Observo que a autora seguiu prestando serviços durante dois anos após o afastamento.

Diante de todo o exposto, não há suporte para responsabilização da reclamada por danos morais ou materiais, alegados em razão do acidente de trajeto sofrido pela autora. Improcedentes os pedidos.

DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A reclamante alega que trabalhava em escala 6x1 das 07h as 15h20, prorrogando durante 40 minutos em duas vezes por semana, sem receber as horas extras correspondentes.

A parte reclamada afirma que a jornada era corretamente anotada, mediante biometria, a autora não realizava horas extras habituais e que havia banco de horas implementado conforme autorização constante do contrato de trabalho. Quanto ao labor em feriados, afirma que eram compensados.

Foram apresentados registros de jornada pela reclamada, com anotações não uniformes e indicação de intervalos. Também foram juntados fichas financeiras contendo pagamento de horas extraordinárias/ banco de horas em poucas oportunidades.

Em manifestação sobre a defesa, a autora impugna os controles por não estarem assinados, e o banco de horas, afirmando não ser autorizado por norma coletiva e não estar assinado por ela.

Apenas a reclamante foi ouvida em audiência, e informou que anotava jornada por meio de biometria e de aplicativo, tendo acesso ao relatório de ponto para conferência.

A ausência de assinatura da reclamante nos cartões de ponto não os invalida, por si só, como meio de prova, já que a lei não exige tal formalidade. Nesse sentido, a súmula n. 50 do TRT da 2ª Região.

Assim, prevalece a eficácia probatória dos registros de jornada juntados em relação aos horários trabalhados, sendo ônus da parte reclamante demonstrar, ainda que de forma exemplificativa, quaisquer diferenças alegadas, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Contudo, desse ônus não se desincumbiu.

O contrato de trabalho da reclamante (fl. 381) autoriza a utilização de banco de horas, autorização que é suficiente, desde a vigência da Lei 13.467/17. Foi juntado também documento específico de “acordo individual de banco de horas”, assinado eletronicamente pela autora.

Assim, os requisitos legais foram atendidos, prevalecendo o banco de horas adotado. E a reclamante não indicou diferenças em manifestação sobre a defesa (com ressalva em relação aos feriados), deixando de demonstrar o fato constitutivo do direito que alega.

Assim, julgo improcedente o pedido.



## FERIADOS

A reclamante alega que trabalhou em feriados, sem folga compensatória ou pagamento.

A reclamada afirma que o labor em feriados era compensado.

A reclamante trabalhava em escala 6x1, na qual não há previsão de compensação de feriados na própria escala (como ocorre na escala 12x36). Assim, devida remuneração em dobro por labor nesses dias.

Em réplica, a autora destacou alguns feriados trabalhados no ano de 2020, sem anotação de horas extras ou de destinação a banco de horas das horas correspondentes, a exemplo dos dias 01º de maio e 15 de novembro, o que se confirma na leitura dos controles de ponto.

A ficha financeira não indica pagamento de horas extras ou dobra por labor nesses dias (fl. 432).

A atividade econômica da reclamada não retira a natureza de feriado destes dias, ainda que seu funcionamento seja necessário.

Assim, condeno a parte reclamada a pagar remuneração em dobro pelo trabalho em feriados, conforme entendimento da súmula n. 146 do TST, considerando-se, na ausência de indicação, os feriados previstos na Lei n. 662/49, Lei n. 6.802/80, Lei Municipal n. 14.485/07 (Município de São Paulo) e Lei Estadual n. 9.497 /1997 (Estado de São Paulo). Deverão ser observados os dias e horários trabalhados conforme anotação nos controles de ponto, bem como os afastamentos e suspensão do contrato.

Não há reflexos por ausência de habitualidade da parcela.

## DIFERENÇAS DE FGTS

Na causa de pedir a reclamante afirma que não foi recolhido o FGTS referente a junho de 2023, enquanto no rol de pedidos e na réplica menciona junho de 2021.

A reclamada alega regularidade dos depósitos.

Nos extratos juntados pelas partes não consta depósito referente a junho de 2021, e o controle de ponto registra que neste período o contrato de trabalho da reclamante estava suspenso (fl. 401), informação que não foi impugnada pela autora. Assim, não era devido depósito neste mês. Não apontadas outras diferenças, nada a deferir.

### SALÁRIO FAMÍLIA

A parte autora alega que desde novembro de 2021, nascimento de seu filho, deveria receber salário família, o que não ocorreu.

A reclamada afirma que a autora sempre recebeu remuneração superior ao teto estabelecido em relação ao qual o benefício é devido.

Em manifestação sobre a defesa, a reclamante indicou os critérios de pagamento do benefício, afirmando que recebia remuneração inferior à estabelecida nas portarias ministeriais que se referem ao assunto.

Com razão a reclamante. Observado o seu salário e o critério estabelecido nas normas que tratam do direito, que instituem o salário de contribuição como critério, a reclamante faz jus ao pagamento, com exceção dos períodos em que recebeu benefícios previdenciários (a exemplo da licença maternidade, quando paga pela previdência social).

Ressalto, no entanto, que não são devidos os valores indicados na inicial, pois a autora apontou valor superior ao da cota estabelecida, e comprovou possuir apenas um filho.

Condeno a parte reclamada ao pagamento do salário-família devido, desde o nascimento do filho da autora em novembro de 2021, observados os critérios de valores e regramento específico do benefício.

### DESCONTOS. FALTAS

A reclamante afirma que sofreu desconto referente a quatro faltas em março de 2023, mas que entregou atestado que justifica tais faltas. Pleiteia ressarcimento.

A reclamada afirma que todos os atestados entregues são corretamente considerados, e que foi legítimo o desconto realizado.

A reclamante juntou cópia de atestados (fls. 49/50) que indicam afastamentos durante 3 e durante 7 dias, somando dez dias no mês de março de 2023. O controle de ponto do período de fevereiro a março de 2023 registra faltas em outros dias, não contemplados pelos atestados apresentados pela autora.

Em réplica, a autora reiterou suas alegações iniciais, deixando de apresentar diferenças diante dos documentos.

Não demonstradas diferenças, julgo improcedente o pedido de ressarcimento.

#### DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Configura-se dano moral a violação a direito imaterial, à personalidade e à dignidade do trabalhador.

O dano em si não é viável de ser comprovado, devendo a prova ater-se a fatos dos quais presumivelmente se extraia a violação moral, conforme as circunstâncias do caso e parâmetro geral do ser humano comunitário médio.

Um conjunto de fatos dos quais se presume o dano imaterial é o assédio moral, que é caracterizado como conduta abusiva, prolongada no tempo e que atinge a personalidade e dignidade do trabalhador.

A parte autora alega que sofreu dano moral pois, além dos fatos já tratados nos tópicos anteriores, foi tratada com rigor desproporcional, era coagida a exercer funções que não eram suas, a fazer sozinha o trabalho que correspondia a duas ou mais pessoas e que sofreu descontos indevidos.

A parte ré nega os fatos descritos na petição inicial.

Tratando-se de fato constitutivo da pretensão da parte autora, cabia-lhe o ônus da prova (art. 818 da CLT; art. 373 do CPC).

Desse ônus não se desincumbiu, pois não produziu provas a respeito.

Não demonstrados os fatos constitutivos do direito postulado, julgo improcedente o pedido.

#### RESCISÃO INDIRETA

A despedida indireta ocorre quando o empregador incorre em conduta faltosa, prevista no rol do art. 483 da CLT.

A parte reclamante pleiteia a rescisão indireta pelos seguintes fatos: está sendo coagida a pedir demissão; ficou afastada após acidente e impedida pela reclamada de retomar as atividades; foi tratada com rigor desproporcional, sofrendo assédio moral; não recebeu

horas extras; sofreu descontos injustificados; foi admitida como atendente, mas teve que atuar também como repositora de mercadorias, auxiliar de limpeza e estoquista.

A parte reclamada nega ter cometido falta que justifique a rescisão indireta pleiteada.

Como visto anteriormente, não foram comprovados os fatos alegados em relação ao acidente de trajeto.

Não foi produzida prova que demonstre labor com rigor desproporcional e que a reclamante tivesse que exercer funções para as quais não foi contratada.

Em depoimento, a reclamante disse que não pretendia mais permanecer na reclamada diante do não pagamento de horas extras, inclusive por labor em feriados, e descontos indevidos.

De fato, a reclamada não remunerou o labor em feriados, sem qualquer justificativa para tanto, deixando de cumprir obrigação relacionada ao contrato de trabalho. Além disso, não pagou o salário família, e apresentou conteúdo de defesa neste tema que não corresponde aos fatos.

Demonstrado o descumprimento contratual pelo empregador, entendo tipificada sua conduta faltosa, nos termos do art. 483, "d", da CLT, autorizando a resolução do contrato de trabalho.

Não impugnada a data indicada na inicial, fixo a extinção do contrato em 04/10/2023.

Na rescisão indireta, não há direito ao empregado ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, nos termos da súmula n. 33, III, do TRT2.

Controversa a modalidade de extinção, não há verbas rescisórias incontroversas, sendo indevida a multa do art. 467 da CLT.

Assim, são devidas à parte autora:

- saldo de salário do último mês trabalhado;

- aviso prévio proporcional, nos termos da Lei n. 12.506/2011, incluindo-se o primeiro ano completo do contrato de trabalho na contagem da proporcionalidade;

- férias proporcionais com 1/3,

considerando-se a projeção do aviso prévio proporcional;

- 13º salário  
proporcional, considerando-se  
a projeção do aviso prévio proporcional;

- recolher os valores correspondentes aos depósitos em aberto do FGTS de todo o contrato, inclusive sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial deferidas nesta decisão, com exceção de férias indenizadas (OJ n. 195 da SBDI-1 do TST), deduzindo-se os valores já recolhidos;

- recolher multa de 40% sobre o FGTS devido por todo o vínculo, incluindo os débitos reconhecidos nesta

decisão e desconsiderando-se a projeção de aviso prévio indenizado, conforme entendimento da OJ n. 42 da SBDI1 do TST;

A base de cálculo será o último salário da parte autora, conforme contracheques, fichas financeiras e TRCT. Quanto à parte variável, a base de cálculo será a média recebida nos últimos 12 meses de contrato, conforme indicação nos contracheques juntados. Entendimento dos art. 142, "caput" e §3º, 478, §4º, e 487, §3º, da CLT.

Deverá a parte reclamada anotar a CTPS da parte autora para fazer constar a data de extinção do vínculo, no prazo de 8 dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação, que deverá ser feita após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$1.000,00; findo o prazo sem cumprimento, a Secretaria deverá proceder à anotação; eventual assinatura pela Secretaria desta Vara não ilide a aplicação da multa.

Deverá a parte reclamada também realizar a comunicação prevista no "caput" do art. 477 da CLT ou entregar guias correspondentes, para fins de habilitação da parte autora no seguro-desemprego e movimentação do FGTS (art. 477, §10º, da CLT), no prazo de 8 dias do trânsito em julgado da desta decisão, sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Findo o prazo sem cumprimento, e sem prejuízo da aplicação da multa, expeça-se alvará.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando tem renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso, conforme documentos juntados aos autos, o último recebimento da parte autora foi igual ou inferior a 40% do limite máximo do RGPS.

Além disso, a norma deve ser interpretada de forma a emprestar maior eficácia aos direitos fundamentais constitucionais. Assim, a gratuidade é interpretada da forma que mais privilegia o acesso à justiça. Na ausência de regra expressa quanto às formas de comprovação da insuficiência de recursos, utiliza-se a regra do processo comum – o art. 99, §3º, CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não há provas de outras fontes de renda pela parte autora, presumo a veracidade de sua alegação.

Ante o exposto, concedo o benefício da justiça gratuita.

#### HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Com base no disposto nas alíneas do §2º, do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamante no valor correspondente a 15% da importância líquida devida pelas verbas deferidas, assim compreendidos os créditos apurados em liquidação de sentença, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Nos termos do julgamento da ADI n. 5766, na qual o STF julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho (art. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não são devidos honorários aos advogados da parte reclamada.

#### DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO

Autorizo o abatimento dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Ressalto que não se trata de compensação, pois não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CCB; art. 477, §5º, e art. 767 da CLT).

A exigência de indicação de valor (art. 818, §1º, da CLT), seguindo a diretriz da simplicidade, envolve apenas a estimativa do valor de cada pedido, não havendo necessidade de sua indicação exata ou apresentação de planilha de cálculos, e não implicando, por isso, limitação “a priori” ao valor da condenação.

## BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS

Para o cálculo das verbas e reflexos deferidos na presente decisão, deve ser considerada a natureza de cada parcela recebida, na forma do art. 457 da CLT.

## OFÍCIOS

A própria parte, exercitando seu direito fundamental de petição, pode provocar a atuação dos órgãos administrativos indicados, para apuração de irregularidades que alega, sem interveniência do Poder Judiciário. Desnecessária, portanto, qualquer determinação deste Juízo.

## JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo inicial no dia do vencimento da obrigação pactuada (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Os índices de juros e atualização monetária serão fixados em liquidação, nos termos da decisão proferida na ADC n. 58.

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA

Contribuição previdenciária e imposto de renda deverão ser recolhidas pelo empregador e na forma da súmula 368 do TST.

O critério de apuração de contribuições previdenciárias encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999, devendo ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Incidirão os descontos previdenciários apenas sobre as verbas que integrem o salário de contribuição, conforme art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda deve incidir sobre o valor das parcelas salariais tributáveis, deduzindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária do empregado, devendo ser calculadas, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 e respectivas instruções normativas da RFB vigentes à época da liquidação.

Atendendo ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, indico que não incidem os recolhimentos, por sua natureza indenizatória: aviso prévio; férias indenizadas, com 1/3; FGTS e multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; multa do art. 467 da CLT; compensação por danos morais e materiais; multas normativas; astreintes; restituição de descontos; juros de mora (art. 404 do CCB e OJ 400 da SDI1 do TST).

Eventuais hipóteses legais de isenção (entidades beneficentes e congêneres) e modalidades diferenciadas de contribuição (Lei 12.546; optantes do simples nacional), deverão ser demonstradas e apreciadas em sede de liquidação.

O cálculo das contribuições sociais não inclui contribuições destinadas a terceiros, por se tratar de matéria não alcançada pela competência deste juízo.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não foi demonstrada a prática de condutas elencadas no art. 793-B, da CLT.

A ausência de prova de alegações, por si só, não representa litigância de má-fé.

Indefiro.

#### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação, que integra esta conclusão como se aqui transcrita, decido:

a) Julgar parcialmente procedentes os pedidos para declarar que a autora foi dispensada sem justa causa em 04/10/2023 e condenar ---- a cumprir as seguintes obrigações de pagar, observados os parâmetros fixados na fundamentação:

- remuneração em dobro pelo trabalho em feriados;
- salário-família;



- saldo de salário do último mês trabalhado;

- aviso prévio proporcional, nos termos da Lei n. 12.506/2011;

- férias proporcionais com 1/3, considerando-se a projeção do aviso prévio proporcional;

- 13º salário proporcional, considerando-se a projeção do aviso prévio proporcional;

- recolher os valores correspondentes aos depósitos em aberto do FGTS de todo o contrato;

- recolher multa de 40% sobre o FGTS devido por todo o vínculo;

d) Condenar a ----- a cumprir as seguintes

obrigações de fazer:

- anotar a CTPS da parte autora para fazer constar a extinção do vínculo acima reconhecida, no prazo de 8 dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação, que deverá ser feita após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$1.000,00; findo o prazo sem cumprimento, a Secretaria deverá proceder à anotação; eventual assinatura pela Secretaria desta Vara não ilide a aplicação da multa;

- realizar a comunicação prevista no “caput” do art. 477 da CLT ou entregar guias correspondentes, para fins de habilitação da parte autora no seguro-desemprego e saque do FGTS (art. 477, §10º, da CLT), no prazo de 8 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$2.000,00.

Juros, correção monetária, deduções, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma dos itens específicos da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos.

Arbitro o valor da condenação em R\$10.000,00, sobre o qual serão calculadas provisoriamente as custas, à razão de 2%, a cargo da parte reclamada, sujeitas a complementação em liquidação, observados os limites máximo e mínimo previsto no art. 789 da CLT.

Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de advogados na forma da fundamentação.

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração infundados ensejará a aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 22 de fevereiro de 2024.

JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO - Juntado em: 22/02/2024 15:46:08 - a5bd5d7

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24022215411017000000335766265?instancia=1>

Número do processo: 1001525-07.2023.5.02.0036

Número do documento: 24022215411017000000335766265

## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0ee7360	06/11/2023 17:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0863618	14/11/2023 13:33	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
a5bd5d7	22/02/2024 15:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença